



## CÂMARA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

PRAÇA OLEGÁRIO MACIEL, 17 – CENTRO – MINAS NOVAS

CEP: 39.650-000 – TELEFAX: (033) 3764-1216 e 3764-1395

[cmnovas@powertechinfo.com.br](mailto:cmnovas@powertechinfo.com.br)

### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 06/2019.

***Aprova integralmente as contas do Exercício Financeiro de 2007 do Município de Minas Novas/MG (Reexame).***

O Presidente da Câmara Municipal de Minas Novas, no uso das suas atribuições conferidas pelo art. 202 e seguintes do Regimento Interno desta casa, promulga a seguinte RESOLUÇÃO:

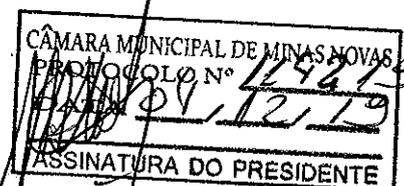
Art. 1º - Fica integralmente **aprovada** as contas do Exercício Financeiro de 2007 – Administração do Sr. José Henrique Gomes Xavier, do município de Minas Novas /MG.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Resolução em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se

Sala das Sessões, 05 de Dezembro de 2019.

  
**Gustavo Luiz Coelho Rodrigues**  
Presidente da Câmara Municipal de Minas Novas





## **CÂMARA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS**

PRAÇA OLEGÁRIO MACIEL, 17 – CENTRO – MINAS NOVAS

CEP: 39.650-000 – TELEFAX: (033) 3764-1216 e 3764-1395

[cmnovas@powertechinfo.com.br](mailto:cmnovas@powertechinfo.com.br)

### **Mensagem Justificativa**

Excelentíssimos senhores Vereadores da Câmara Municipal de Minas Novas - MG:

O presente Projeto de Resolução que submetemos a apreciação de vossas excelências tem por finalidade julgar o parecer prévio do TCE-MG, reexame, que dispõe sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007 – Administração do Sr. José Henrique Gomes Xavier, do município de Minas Novas /MG.

Sala das Sessões, 05 de Dezembro de 2019.

  
**Gustavo Luiz Coelho de Rodrigues**  
**Presidente da Câmara Municipal**

## PEDIDO DE REEXAME N. 887721

**Recorrente:** José Henrique Gomes Xavier, Prefeito do Município à época

**Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Minas Novas

**Processo referente:** 747959, Prestação de Contas Municipal da Prefeitura Municipal de Minas Novas, exercício 2007

**Procuradores:** Carlos Renato de Melo Couto - OAB/MG 077749, Fabricio dos Santos Araujo - OAB/MG 091484, Greice Lopes de Macedo - OAB/MG 106522, Hugo Lopes de Macedo - OAB/MG 026400E, Leonardo de Oliveira Zica - OAB/MG 097596, Lucinea Dias - OAB/MG 102720 e Luiz Carlos Alves de Oliveira - OAB/MG 117584

**MPTC:** Cristina Andrade Melo

**RELATOR:** CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

### EMENTA

PEDIDO DE REEXAME. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2007. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. EXAME DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO APURADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NOVOS ENTENDIMENTOS CONSIGNADOS EM DECISÕES E PARECERES DESTES TRIBUNAL. DEMONSTRADO O CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 212 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E NO ART. 77, § 1º, DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REFORMA DO PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Examinada a aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde e na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, à luz dos novos entendimentos consignados em decisões e pareceres deste Tribunal, e demonstrado o atendimento dos percentuais exigidos constitucionalmente, reformou-se o parecer prévio emitido para aprovar as contas.

### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 1/10/2019

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reexame apresentado pelo Sr. José Henrique Gomes Xavier, Prefeito do Município de Minas Novas no exercício de 2007, objetivando modificar o parecer prévio emitido pela Primeira Câmara, na sessão de 18/12/2012, nos autos da prestação de contas n. 747959.

Nos termos das Notas Taquigráficas, as contas anuais do exercício de 2007 receberam parecer prévio pela rejeição, devido à aplicação do percentual de 24,11% da receita base de cálculo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e do percentual de 12,21% nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, em desacordo com o estabelecido no art. 212 da Constituição da República

CÂMERA MUN. MINAS NOVAS 04/DEZ/2019 14:00 000001142

e no art. 77, inciso III, do ADCT da Constituição da República, índices apurados no Processo de Inspeção Ordinária n. 756.754, que foi apensado provisoriamente aos autos da prestação de contas, em atendimento às disposições estabelecidas nas Decisões Normativas n. 02/09 e n. 01/10.

No pedido de reexame, o gestor contestou a impugnação por este Tribunal de valores lançados na prestação de contas como gastos realizados na Educação e da Saúde, asseverando que são regulares as despesas glosadas.

A Unidade Técnica, após examinar as justificativas e documentos apresentados pelo gestor, retificou o percentual aplicado nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, de 12,21% para 17,34%, considerando sanada a irregularidade. Ratificou, entretanto, o percentual apurado na prestação de contas relativamente à aplicação de recursos no Ensino (fls. 239/250).

O jurisdicionado, alegando a existência de “fatos novos”, apresentou complemento ao pedido de reexame (fls. 259 a 296), requerendo, ao final, a aplicação do princípio da insignificância, sob o fundamento de que é de apenas 0,04% a diferença entre o índice aplicado na Educação e o mínimo constitucional obrigatório.

A Unidade Técnica procedeu ao reexame dos autos às fls. 300/308, levando em conta o entendimento consignado no parecer prévio emitido na prestação de contas n. 887.400. Assim, refez os cálculos e retificou o posicionamento técnico, concluindo que foi aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual de 25,11% da receita base de cálculo, em cumprimento ao estabelecido no art. 212 da Constituição da República.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em parecer às fls. 310 a 314, opinou pelo não provimento do pedido de reexame, mantendo-se o parecer pela rejeição das contas.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **Preliminar de Admissibilidade**

O Pedido de Reexame é próprio, pois se refere a parecer prévio emitido por este Tribunal, e foi formulado por parte legítima, tempestivamente, consoante certidão à fl. 237, estando atendidos, portanto, os pressupostos de admissibilidade estabelecidos no Regimento Interno deste Tribunal.

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:**

Admito.

**CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:**

Também conheço.

**ADMITIDO O RECURSO.**

**CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:**

**Mérito**

**Aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

O recorrente contestou a impugnação do valor de R\$ 131.152,04, relativo a despesas com transporte escolar e profissionais da educação, uma vez que, embora executadas em 2006, foram empenhadas em 2007 como despesas de exercícios anteriores e pagas no mesmo exercício, em consonância com o disposto no art. 35 da Lei n. 4.320/1964. Destaca que o inciso II do art. 35 da Lei n. 4.320/64 dispõe que “pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas” e, assim, afirma que as despesas glosadas devem ser computadas na apuração do percentual de aplicação no Ensino.

Em sua primeira análise, a Unidade Técnica ratificou o percentual de 24,11% apurado nos autos da prestação de contas, manifestando-se pela manutenção do parecer prévio emitido.

O jurisdicionado, alegando a existência de “fatos novos”, apresentou complemento ao pedido de reexame, argumentando que, após se inteirar das Instruções Normativas desta Corte, das respostas às consultas formuladas a este Tribunal e da legislação de regência da matéria, ficou convencido de que as despesas com ensino devem ser computadas no exercício em que produzem efeitos positivos.

Insistiu, baseado no Princípio da Competência, que as despesas glosadas, pagas em 2007, sejam incluídas nos gastos com ensino daquele ano.

Asseverou que para serem consideradas no índice constitucional do exercício de 2007, as despesas devem produzir seus efeitos positivos naquele ano e, assim, o empenho de uma despesa em dezembro de 2006, liquidada no ano seguinte, que somente trouxe benefícios em 2007, não pode ser considerada no ano de 2006, e sim em 2007.

Solicitou ainda, a inclusão das despesas de exercícios anteriores liquidadas em 2007 e pagas em 2008, apresentadas no quadro I (fl. 260), bem como a inclusão dos Restos a Pagar empenhados em 2006, porém liquidados em 2007 (no quadro II, fl. 260).

Em síntese, requer que as despesas empenhadas em dezembro de 2006, liquidadas em 2007, assim como os Restos a Pagar empenhados naquele exercício e liquidados em 2007, que não foram incluídos nos exercícios de 2006 e 2008, sejam considerados na apuração do percentual de recursos aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino do exercício de 2007, o que elevaria o índice de aplicação para 24,96%.

Ao final, sob o fundamento de que, acatadas suas razões, faltariam “apenas 0,04% para o índice constitucional obrigatório”, requereu a aplicação do princípio da insignificância, para se considerar a prestação de contas regular.

Determinado novo exame pela então Relatora, à vista de justificativas apresentadas pelo jurisdicionado como “fatos novos”, a Unidade Técnica analisou os autos, concluindo que as despesas de exercícios anteriores executadas em 2007 e pagas em 2008, discriminadas no Quadro I, no montante de R\$ 104.936,58, não podem ser computadas no exercício de 2007, pois só produziram efeitos contábeis e financeiros em 2008 e, por isso, devem ser consideradas no cálculo do percentual deste exercício.

Concluiu, também, que não podem ser consideradas em 2007 as despesas inscritas em Restos a Pagar não Processados em 2006 e liquidados em 2007, discriminadas no Quadro II, no valor de R\$ 6.319,00, uma vez que entraram na composição do percentual da Educação do exercício de 2006.

Entretanto, tendo em vista o entendimento consignado no parecer prévio emitido nos autos de n. 887.400, prestação de contas do Município de Belo Horizonte, exercício de 2012, retificou o

posicionamento técnico, considerando na apuração da aplicação do exercício de 2007 o valor de R\$ 131.152,04, que foi glosado nos autos da prestação de contas e na análise técnica inicial do pedido de reexame.

Dessa forma, refeitos os cálculos, concluiu que foi aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o valor de R\$ 3.287.826,51, que corresponde ao percentual de 25,11% da receita base de cálculo (R\$ 13.095.118,59), atendendo o estabelecido no art. 212 da Constituição da República.

Ratificando os fundamentos da Unidade Técnica, entendo que deve ser computada como despesa com a Educação o valor de R\$ 131.152,04, glosado quando do exame das contas, e, assim, concluo pela aplicação do montante de R\$ 3.287.826,51, correspondente a 25,11% da Receita Base de Cálculo, de acordo, portanto, com o estabelecido no art. 212 da Constituição da República.

### **Aplicação de recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde**

O recorrente não concordou com a análise da Unidade Técnica, afirmando que o percentual de 12,21% da receita base de cálculo apurado não condiz com a verdade dos fatos.

Alega que a impugnação de despesas de exercícios anteriores, no valor de R\$ 306.463,49, das despesas com subvenções sociais, no valor de R\$ 182.000, e das despesas não afetas, no valor de R\$ 41.151,73, que totalizam R\$ 529.615,22, foram feitas equivocadamente e, se consideradas, elevariam o percentual de aplicação na saúde para 16,25%.

Com relação ao valor de R\$ 306.463,49, argumentou que não foi apresentado nenhum fundamento plausível para sua exclusão nem foi questionada a legalidade do empenho das despesas, o que, segundo entende, significa que foram legalmente empenhadas e, dessa forma, devem compor o índice das ações em Serviços Públicos de Saúde do exercício de 2007.

Em relação às despesas com subvenções sociais, asseverou que são regulares, uma vez que a Lei Municipal n. 1.281/2002, que autorizou o Município a celebrar convênio com a Fundação Minas Novas – Hospital Dr. Badaró Júnior, trouxe em seu art. 3º que o texto do convênio objeto da autorização faz parte da lei como se nele estivesse transcrito e, ainda, que no termo aditivo vigente no exercício de 2007 (fls. 20/21) havia autorização legislativa para amparar essas despesas. O recorrente apresentou, ainda, comprovantes de registro empregatício de médicos, bem como de recolhimentos em favor do INSS e do FGTS.

No que diz respeito a despesas não afetas à Saúde, afirmou que houve equívoco no exame da prestação de contas, visto que o demonstrativo emitido pelo próprio Tribunal no relatório de inspeção “in loco” (fl. 128) registra o valor de R\$ 1.007,57, bem inferior ao apontado no parecer prévio contestado.

Os autos foram encaminhados à Unidade Técnica, que, após examinar as justificativas e documentos apresentados pelo gestor (fls. 239/250), informou, quanto às despesas de exercícios anteriores glosadas, no valor de R\$ 306.463,49, que se trata de despesas com remuneração de servidores e despesas fixas.

Destacou, sobre as despesas de viagem, que os arts. 68 e 69 da Lei 4.320/64 dispõem que o regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidas em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho em dotação própria e que, dessa forma, devem ser apropriadas dentro do regime de competência ou de exercício.

Com referência às despesas não afetas à saúde, no valor de R\$ 42.159,30, a Unidade Técnica discordou da afirmação do recorrente, de que a equipe de inspeção teria cometido equívoco, e informou que o demonstrativo n. 5, à fl. 123 do Processo de Inspeção n. 747.959, refere-se a despesas computadas incorretamente no ensino e não na saúde, esclarecendo que o valor de R\$ 1.007,57 foi registrado como despesa não afeta à área da saúde por se referir a gastos com multas de trânsito, juros referentes à fatura e prestação de serviços de curso de pintura de tecidos.

Em síntese, a Unidade Técnica ratificou o entendimento da equipe de inspeção quanto à impugnação de R\$ 67.958,90, de Restos a Pagar não Processados; de R\$ 10.636,40, de Restos a Pagar sem Disponibilidade Financeira; e de R\$ 13.750,92, de Consignações; retificou a glosa do valor de R\$ 182.000,00, referente a despesas com subvenções sociais, que considerou como gasto na saúde; e, com base no entendimento prolatado no Processo n. 660.313 (Prestação de Contas do Município de Extrema, exercício de 2001), apropriou o valor das despesas com saneamento do exercício de 2007, no montante de R\$ 490.175,07, o que elevou o percentual de aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde para 17,34%, considerando sanada a irregularidade.

Acorde com a Unidade Técnica, que realizou minucioso exame dos autos, entendo que ficou claramente demonstrada a aplicação de recursos nas Ações e Serviços de Saúde no percentual de 17,34% da receita base de cálculo, atendendo o estabelecido constitucionalmente.

### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, em preliminar, conheço do recurso e, no mérito, dou provimento ao pedido de reexame apresentado pelo Sr. José Henrique Gomes Xavier, Prefeito do Município de Minas Novas em 2007, para modificar o parecer prévio emitido pela Primeira Câmara nos autos de n. 747.959, Prestação de Contas do Executivo Municipal do exercício de 2007, que passa a ser pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal e do art. 240, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

Após as medidas pertinentes à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Também de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do relator, em: I) admitir, preliminarmente,

o presente Pedido de Reexame; **II)** reformar, no mérito, o parecer prévio pela rejeição das contas, emitido pela Primeira Câmara nos autos de n. 747.959, Prestação de Contas Municipal do exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. José Henrique Gomes Xavier, então Prefeito do Município de Minas Novas, que passa a ser pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal e do art. 240, inciso I, do Regimento Interno desta Corte; e **III)** determinar, após as medidas pertinentes à espécie, o arquivamento dos autos.

Plenário Governador Milton Campos, 1º de outubro de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA  
Presidente

DURVAL ÂNGELO  
Relator

*(assinado digitalmente)*

ahw/rma/jb

**CERTIDÃO**

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.

Coordenadoria de Sistematização de  
De liberações e Jurisprudência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Coordenadoria de Pós-Deliberação



**Processo nº: 747959**

**Data: 26/11/2019**

**CERTIDÃO**

Certifico que a deliberação de 18/12/2012, disponibilizada no “Diário Oficial de Contas” de 25/03/2013, alterada pela decisão do Pedido de Reexame nº 887721, transitou em julgado em 05/11/2019, considerando a certidão acostada à fl. 320 do referido recurso.

Giovana Lameirinhas Arcanjo  
Coordenadora

RMG



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

**Processo:** 747.959  
**Natureza:** Prestação de Contas do Município de Minas Novas  
**Exercício:** 2007  
**Responsável:** José Henrique Gomes Xavier

**PARECER**

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os presentes autos de prestação de contas do exercício de 2007 apresentadas pelo Prefeito do Município acima mencionado, enviada a esta Corte de Contas por meio do sistema informatizado disponibilizado pelo Tribunal de Contas, o SIACE/PCA (Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo/Prestação de Contas Anual).
2. Os dados foram analisados pela unidade técnica (fls. 03/18). Citado (fls. 59/93), o gestor municipal apresentou defesa (fls. 64/74).
3. Apensada a inspeção ordinária n. 756.754 e determinada a reabertura do contraditório, sobreveio a manifestação do responsável acerca dos índices constitucionais relativos à aplicação de recursos no ensino e na saúde (fls. 86/92).
4. Após o reexame da unidade técnica (fls. 97/98), vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva, nos termos do art. 32, inciso IX, da Lei Complementar n. 102, de 17 de janeiro de 2008<sup>1</sup>, e art. 61, inciso IX, 'a', do Regimento Interno do TCE (Resolução n.12, de 19 de dezembro de 2008)<sup>2</sup>.
5. É o relatório, no essencial.
6. Inicialmente, verifica-se a existência da **inspeção ordinária n. 756754**, realizada no Município em questão com o intuito de verificar os atos praticados pelo gestor público no exercício em análise, inclusive os referentes à aplicação de recursos no ensino e na saúde.

<sup>1</sup> Art. 32: Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da Lei e fiscal de sua execução, além de outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno: [...]

IX – manifestar-se de forma conclusiva, quando couber, nos processos sujeitos a sua apreciação.

<sup>2</sup>Art. 61: Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução: [...]

IX - manifestar-se, de forma conclusiva, mediante parecer escrito, nos seguintes processos:

a) contas anuais do Governador;

b) tomadas ou prestações de contas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

7. Em conformidade com o disposto na Decisão Normativa n.02/2009 desta Corte, os fatos apurados *in loco* constituem elementos materiais hábeis a instrumentalizar o julgamento desta prestação de contas, motivo pelo qual devem ser levados em conta nesta manifestação.

8. Prosseguindo, verifica-se que ao gestor foi conferida a garantia do devido processo legal e seus consectários da ampla defesa e do contraditório. No ponto, vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que o princípio do devido processo legal deve ser observado pelo Tribunal de Contas, mesmo em caso de elaboração de parecer prévio, desvestido de caráter deliberativo (SS 1197/PE, Rel. Min. Celso de Mello).

9. Não obstante relativa ao exercício de 2007, a presente prestação de contas submete-se ao escopo estabelecido pelo Tribunal de Contas por meio da Ordem de Serviço n. 07, de 01 de março de 2010, editada com o objetivo de otimizar o processamento de prestações de contas municipais<sup>3</sup>.

10. O estudo inicial realizado pela Unidade Técnica apontou diversas irregularidades nos atos de gestão econômico-financeira da Administração Municipal, inclusive a aplicação de recursos no ensino e na saúde em percentuais inferiores aos mínimos constitucionais exigidos, considerados os dados colhidos na inspeção *"in loco"*, em desobediência ao art. 212 da Constituição da República e ao art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CR/88.

11. Os dados do SIACE indicam aplicação de 25,79% da receita base de cálculo na manutenção e desenvolvimento do ensino e de 16,65% da receita base de cálculo nas ações e serviços públicos de saúde (fls. 15/16).

12. Contudo, a apuração realizada na inspeção ordinária n. 756.754 indica a aplicação em percentuais inferiores: **24,11% da receita base de cálculo na manutenção e desenvolvimento do ensino e 12,21% da receita base de cálculo nas ações e serviços públicos de saúde.**

---

3 "Fixa os procedimentos internos a serem adotados no exame das prestações de contas anuais apresentadas pelos Chefes do Poder Executivo Municipal dos **exercícios de 2000 a 2009**"[..]:

Art.1º- A análise técnica e o reexame dos processos de prestação de contas apresentadas pelos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, referentes aos exercícios de 2009 e anteriores, deverão observar, para fins de emissão de parecer prévio o seguinte escopo:

I – o cumprimento dos índices constitucionais relativos às Ações e Serviços Públicos de Saúde e à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, excluindo os índices legais referentes ao FUNDEF/FUNDEB;  
II – o cumprimento de limite de despesas com pessoal, fixado nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – o cumprimento do limite definido no art. 29-A da Constituição da República referente ao repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal;

IV – a abertura de créditos orçamentários e adicionais em desacordo com o disposto no art.167, inc. V, da Constituição da República e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei Federal n. 4.320/64. [...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

13. No que tange ao índice da aplicação de recursos no ensino, as razões defensivas de fls. 87/89 nada dizem sobre a impugnação do montante de R\$ 173.311,34 relativo a despesas computadas incorretamente no ensino, decote que ocasionou o descumprimento do índice constitucional.

14. Entende este órgão ministerial que o referido valor foi corretamente excluído dos gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2007, uma vez que o quadro demonstrativo acostado às fls. 21/22 da inspeção ordinária n. 756.754 foi elaborado em consonância com o disposto nos arts. 35 e 37 da Lei Federal n. 4.320/64, na INTC n. 06/2007 (à época vigente) e nos arts. 70 e 71 da Lei Federal n. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

**15. Portanto, deve ser mantido o índice de 24,11% da receita base de cálculo na manutenção e desenvolvimento do ensino apurado "in loco" e a conseqüente ofensa ao art. 212 da Constituição da República.**

16. Em relação ao índice dos recursos aplicados na saúde, as razões expostas pelo defendente (fls. 89/92) foram examinadas pontualmente pela unidade técnica às fls. 97/98.

17. O valor total decotado dos gastos realizados nas ações e serviços públicos de saúde, R\$ 581.817,34, é assim composto: R\$ 67.958,90 de restos a pagar não processados; R\$ 10.636,46 de restos a pagar sem disponibilidade financeira; R\$ 13.750,92 de consignações; e R\$ 489.471,06 referentes a despesas incorretamente classificadas nas ações e serviços públicos de saúde.

18. Verifica-se que o quadro demonstrativo acostado às fls. 28/31 da inspeção ordinária n. 756754 foi elaborado em conformidade com o disposto nos arts. 35 e 37 da Lei Federal n. 4.320/64, na INTC n. 11/2003 (à época vigente) e no art. 6º da Lei Federal n. 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes.

19. Após examinar os questionamentos da defesa ao procedimento dos técnicos desta Corte de Contas na apuração do índice constitucional da saúde, este foi alterado de 12,21% para 12,39%, uma vez que foram desconsideradas as deduções referentes às consignações e aos restos a pagar sem disponibilidade financeira. No entanto, ainda permaneceu descumprido o mínimo exigido constitucionalmente.

20. Assim, acorde com o reexame realizado pela unidade técnica às fls. 97/98, entende o Ministério Público de Contas que **foi descumprido o art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, uma vez que a**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

**aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde atingiu apenas 12,39% da base de cálculo.**

21. A inobservância do art. 212 da Constituição da República e do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias constitui falta de natureza gravíssima, que impede sejam as contas municipais aprovadas.

22. Ressalte-se que qualquer outro ponto da execução orçamentária, financeira e patrimonial poderá ensejar outras ações de controle deste Tribunal.

23. Ante o exposto, com fulcro nos dados lançados no sistema informatizado SIACE pelo próprio agente responsável e na análise feita pelo órgão técnico deste Tribunal, **OPINA o Ministério Público de Contas pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas municipais**, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MG.

24. **Recomenda-se** à Câmara Legislativa, quando do julgamento das presentes contas, que assegure ao Prefeito Municipal a prerrogativa da plenitude de defesa e contraditório, em observância ao comando normativo disposto no art. 5º, inciso LV da CR/88, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 682.011/SP.

25. É o parecer.

Belo Horizonte, 21 de novembro de 2012.

*Cristina Andrade Melo*

Procuradora do Ministério Público de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n.: **747959**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2007

Procedência: Prefeitura Municipal de Minas Novas

Responsável: José Henrique Gomes Xavier, Prefeito à época

Procurador(es): Fabrício dos Santos Araújo, OAB/MG 91484; Leonardo de Oliveira Zica, OAB/MG 98596; Carlos Renato de Melo Couto, OAB/MG 77749; Hugo Lopes de Macedo, OAB/MG 26400E; Luiz Carlos Alves de Oliveira, OAB/MG 117584; Lucinea Dias, OAB/MG 102720 e Greice Lopes de Macedo, OAB/MG 106522

Representante do Ministério Público: Cristina Andrade Melo

Relator: Conselheiro José Alves Viana

Sessão: 18/12/12

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.**

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, constatada a inobservância ao disposto no art. 212 e no inciso III do art. 77 do ADCT, ambos da Constituição da República, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 45, inciso III da Lei complementar nº 102/2008 c/c art. 240, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. 2) Os dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções. 3) Registra-se que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos. 4) Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivam-se os autos. 5) Decisão unânime.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**(conforme arquivo constante do SGAP)**

Sessão do dia: 18/12/12

Procuradora presente à Sessão: Cristina Andrade Melo

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:



## I – RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Minas Novas relativa ao exercício de 2007.

À vista das falhas apontadas pelo órgão técnico, em seu estudo inicial de fls. 05 a 57, foi determinada abertura de vista ao Sr. José Henrique Gomes Xavier, Prefeito Municipal à época, fl. 59, o qual, por meio de procurador legalmente constituído, apresentou justificativas e documentos constantes às fls. 64 a 74, submetidos ao reexame técnico à fl. 77.

Tendo em vista as disposições contidas nas Decisões Normativas n.ºs 02/09 e 01/10 e a realização de inspeção no Município, consubstanciada no Processo de Inspeção Ordinária n.º 756754, no qual se apurou aplicação insuficiente de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, o então Relator determinou o apensamento provisório do referido processo e a citação do Prefeito Municipal à época, para fins de vista conjunta, à fl. 80, uma vez que, por força dos referidos instrumentos legais, a apreciação dos mencionados índices deve ser efetivada exclusivamente nos autos das Prestações de Contas Anuais.

O Sr. José Henriques Gomes Xavier, Prefeito Municipal, novamente se manifestou nos autos por meio da documentação de fls. 86 a 92, submetida ao reexame técnico às fls. 97/98.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela rejeição das contas, às fls. 101 a 102 - verso.

É, em síntese, o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto na Ordem de Serviço n.º 07/2010, observados os termos da Resolução TC n.º 04/2009, bem como da Decisão Normativa n.º 02/2009, alterada pela DN 01/2010, para fins de emissão de parecer prévio, destaco:

<b>Dispositivo</b>	<b>Exigido</b>	<b>Apurado</b>
1. Abertura de Créditos Adicionais (fl. 06)	Atendimento ao inciso V do art. 167 da CR/88 e arts. 42, 43 e 59 da Lei	<b>Atendido</b>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

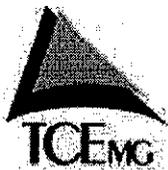
	Federal 4.320/64	
2. Repasse ao Poder Legislativo (fl. 08)	<b>Máximo de 8%</b> do somatório da Receita Tributária e Transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CR/88	<b>7,79%</b>
3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE (fls 107 a 109).	<b>Mínimo de 25%</b> dos Impostos e Transferências (art. 212 - CR/88)	<b>24,11%</b>
4. Ações e Serviços Públicos da Saúde (fls. 109 a 112)	<b>Mínimo de 15%</b> dos Impostos e Recursos (art. 77, III – ADCT/88)	<b>12,21%</b>
5. Despesa Total com Pessoal (fl. 15)	<b>Máximo de 60%</b> da Receita Corrente Líquida (art. 19, III e art. 20, III, “a” e “b” da LC 101/2000), sendo:	<b>47,06%</b>
	54% - Poder Executivo	<b>44,88%</b>
	6% - Poder Legislativo	<b>2,18%</b>

Registro que foram atendidas as exigências constitucionais e legais retro especificadas, exceto os itens 3 e 4, abordados a seguir.

### Item 1 – Aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Em exame inicial, à fl. 15, o órgão técnico, embasado nos dados constantes das demonstrações contábeis apresentadas, apurou o percentual de 25,79% da receita base de cálculo, relativo à aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Entretanto em **inspeção** no município, consubstanciada nos autos de Inspeção Ordinária nº 756754 restou constatada a aplicação de **24,11%**, inferior ao mínimo de 25% exigido no art. 212 da Constituição da República, o qual deve ser carreado a este processo para deliberação, em razão de compor matéria afeta ao exame das Prestações de Contas Anuais, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa nº 02/2009, alterada pela DN nº 01/2010, restando prejudicado seu exame no bojo dos referidos autos, dos quais sou Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

De acordo com o relatório técnico, às fls. 05 a 07 dos autos da inspeção, foram detectadas as seguintes impropriedades (cópia às fls.115 a 117):

ITEM	REGIST. SIACE/PCA	APURADO	DIFERENÇA
Receita base de cálculo	R\$13.095.084,39	R\$13.095.118,59 (fl.121 )	R\$34,20 (1)
Despesas com Ensino	R\$3.376.996,46	R\$3.156.674,47 (fl. 122)	R\$220.321,99 (2)
Percentual de aplicação	25,79%	<b>24,11%</b>	

Obs: As diferenças resultaram das seguintes ocorrências, cujos documentos comprobatórios encontram-se nos autos de Inspeção às folhas ali consignadas:

(1) Demonstrativo nº 3 (fl. 19 dos autos de inspeção - cópia à fl. 121).

- Receitas ITBI contabilizadas a maior ..... R\$ 0,30
  - Receitas do ISS contabilizadas a menor ..... (R\$34,50)
- Total.....(R\$34,20)

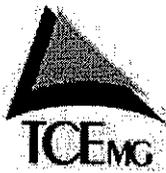
(2) Demonstrativo nº 4 (fl.20 da inspeção – cópia à fl.122)

- Impugnação de despesas ..... R\$173.311,34 (\*)
  - Restos a Pagar Não Processados (art. 6º;§1º INTC 06/2007)..... R\$ 47.010,65
- Total: **R\$220.321,99**

(\*) Composição: (fls. 21/22 dos autos de inspeção - cópia às fls. 12/124)

- Despesas de exercício anterior apropriada incorretamente em 2007..R\$131.152,04
- Despesas não afetas ao Ensino (art. 5º da INTC 06/2007)..... R\$ 42.159,30

Total: **R\$173.311,34**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Em sede de defesa, às fls. 87 a 89, o gestor alega, em síntese, que (...) utilizou a mesma fórmula empregada pelo sistema SIOPE disponibilizado pelo Governo federal para apuração do índice de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, já deduzidas (sic) as despesas impugnadas pelos Técnicos do egrégio TCE/MG.

Para comprovação apresenta um quadro, à fl. 89, onde demonstra uma aplicação de 25,12% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Em sede de reexame, o órgão técnico aduz que o Município não se pronunciou acerca das despesas impugnadas no valor de R\$173.311,34, sendo que estas foram as motivadoras da queda do índice apurado. Conclui, por fim, pela **manutenção da irregularidade apontada no seu estudo inicial.**

Dessa forma, considerando que o trabalho da equipe de inspeção foi realizado com base nos balancetes mensais e nos comprovantes de despesa, deduzidos os valores dos restos a pagar não processados e das impugnações e que o defendente não apresentou novos documentos que pudessem comprovar a aplicação informada no SIACE/PCA, e tampouco manifestou-se quanto às despesas impugnadas, **concluo que o Município aplicou 24,11% da receita base de cálculo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, inferior ao percentual mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição da República.**

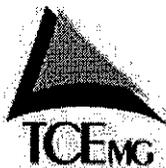
• **Aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde**

Em exame inicial, à fl. 16, o órgão técnico, embasado nos dados constantes das demonstrações contábeis apresentadas, apurou o percentual de 16,65% da receita base de cálculo, relativo à aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Entretanto, em **inspeção** realizada no Município, consubstanciada nos autos de Inspeção Ordinária nº 756754, restou constatada a aplicação de **12,21%**, inferior ao mínimo de 15% exigido no inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição da República, o qual deve ser carreado a este processo para deliberação, em razão de compor matéria afeta ao exame das Prestações de Contas Anuais, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa nº 02/2009, alterada pela DN nº 01/2010, restando prejudicado seu exame no bojo do citado Processo Administrativo, do qual sou Relator.

De acordo com o relatório técnico, às fls. 12 a 14 dos autos de inspeção, cópia às fls. 118 a 120, foram detectadas as seguintes impropriedades:

ITEM	REGIST. SIACE/PCA	APURADO	DIFERENÇA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Receita base de cálculo	R\$13.095.084,39	R\$13.095.118,59 (fl. 121)	R\$ 34,20 (1)
Despesas com Saúde	R\$ 2.180.264,31	R\$ 1.598.456,77 (fl.125)	R\$581.817,34 (2)
Percentual de aplicação	16,65%	12,21%	

Obs: As diferenças resultaram das seguintes ocorrências, cujos documentos comprobatórios encontram-se nos autos de Inspeção às folhas ali consignadas:

(1) Demonstrado no item anterior, pois a receita base de cálculo é a mesma para a apuração dos gastos com Ensino e Saúde.

(2) Demonstrativo nº 9 (fl. 27 dos autos de inspeção, cópia à fl. 124):

- Diferença entre Despesas registradas e apresentadas..... R\$9,80
- Impugnações de despesas ..... R\$489.741,06\_(\*)
- Restos a Pagar Não Processados ..... R\$ 67.958,90
- Restos a Pagar Processados sem disponibilidade financeira..... R\$ 10.636,40
- Consignações ..... R\$ 13.750,92

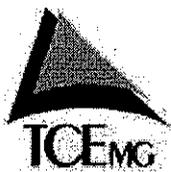
**Total: R\$581.817,34**

(\* ) Composição: (fls. 28 a 31 dos autos de inspeção - cópia às fls. 126 a 129)

- Despesas de exercício anterior apropriada incorretamente em 2007.... R\$306.463,49
- Despesas não afetadas à Saúde (art. 3º da INTC 11/2003)..... R\$ 42.159,30
- Subvenções Sociais apresentando impropriedades..... R\$182.000,00

**Total: \$489.471,06**

Em sede de defesa, às fls. 89 a 92, o gestor alega, em síntese, que não concorda com as impugnações realizadas pelos técnicos desta Casa, no valor de R\$182.000,00, relativas às subvenções sociais concedidas a Fundação Minas Novas, visto que, por ocasião de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

sua defesa nos autos de Inspeção, juntou documentos, às fls. 1.984 a 2.054, que comprovaram sua regularidade.

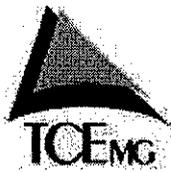
Sobre a impugnação de Restos a Pagar não processados no valor de R\$67.958,90 aduz que estes devem fazer parte do cômputo dos Gastos com a Saúde no exercício de 2007, pois não poderiam ser incluídos nas despesas relativas a 2008. Por fim, elucida que são improcedentes as impugnações nos valores de R\$10.636,46 e R\$13.750,92, relativas aos Restos a Pagar Processados e Contribuições Previdenciárias, respectivamente, que não possuíam saldo financeiro em 31/12/2007 para acobertá-las, visto que esta situação ocorreu porque não foram repassados, para a conta específica da Saúde, os valores totais das despesas efetuadas – todavia, estas foram legalmente realizadas no exercício de 2007.

Em sede de reexame, às fls. 97/98, o órgão técnico considera improcedente a alegação da defesa relativa à impugnação das despesas referentes a subvenções no valor de R\$182.000,00, visto que a respectiva Lei nº 1.281/2002, juntada aos autos de Inspeção, às fls. 1.984/1.985 – (cópia às fls. 130/131) não abrange o exercício de 2007 e, ainda, mantém o apontamento referente à impugnação de Restos a Pagar Não Processados no valor de R\$67.958,900. Todavia, desconsidera a dedução no valor total de R\$24.387,38, relativa à impugnação de Restos a Pagar Processados e Contribuições Previdenciárias, pois verifica que conforme Relatório de Inspeção – Processo nº 756754,

(...) algumas despesas realizadas e pagas ao longo do exercício com recursos alocados em outras contas bancárias foram consideradas como gastos na saúde, o entendimento razoável é que não haja vinculação dos Restos a Pagar e Consignação à conta específica da saúde.

Feitas estas considerações, refaz os cálculos e apura uma aplicação na Saúde de R\$1.622.844,15, o que representa **12,39%** da Receita Base de Cálculo (R\$13.095.118,59). Assim, **mantém o apontamento inicial relativo a não aplicação mínima de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.**

Compulsando os autos às fls. 130/131, verifico, conforme apontado pelo órgão técnico, que, de fato, a Lei nº 1.281/2002 não contempla a celebração de convênio com a Fundação Minas Novas – Hospital Dr. Badaró Júnior para o exercício de 2007, nem tampouco foram juntados aos autos pelo defendente, termos aditivos e respectivos comprovantes da efetiva aplicação dos recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, razão pela qual mantenho a impugnação das referidas despesas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Relativamente à impugnação de Restos a Pagar Não Processados no valor de R\$67.958,90, considero procedente, conforme disposição contida no art. 4.º da INTC nº 11/2003, “in verbis”

Art. 4.º - Os recursos previstos nos incisos I e II do § 1.º do art. 1.º desta Instrução deverão ser aplicados, integralmente, no exercício financeiro correspondente, sendo apurados pela soma das despesas que forem devidamente empenhadas e **liquidadas** nos termos do art. 63 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e, demonstrados nos Anexos II-A e II-B – Demonstrativo dos Gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde, para o Estado e Municípios, respectivamente. (Grifo nosso)

Por fim, verifico que conforme documentos às fls. 1.273 a 1.278 e 1.344 a 1351 dos autos de Inspeção (cópia às fls.132 a 137 e 138 a 145), foram inscritas despesas em Restos a Pagar Processados no valor de R\$21.518,29 e foram pagas, no exercício de 2008, Contribuições Previdenciárias no valor R\$13.750,92. Considerando que o saldo conciliado da conta corrente específica da Saúde em 31/12/2007 era de R\$10.881,83, à fl. 1.081 da Inspeção – cópia à fl. 146, concluo pela procedente impugnação de Restos a Pagar Processados e Contribuições Previdenciárias, nos valores de R\$10.636,46 e R\$13.750,92, respectivamente, em face da falta de disponibilidade financeira para acobertá-las, contrariando o disposto no art. 5º, §§1º e 4º da INTC nº 11/2003.

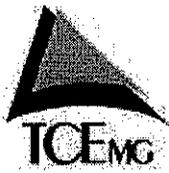
Diante do exposto, em concordância com os valores apurados pela equipe de inspeção, **concluo que o Município aplicou 12,21% da receita base de cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, inferior ao percentual mínimo de 15%** estabelecido no inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição da República,

Destaco que as certidões emitidas por este Tribunal devem contemplar os supracitados índices, os quais prevalecem sobre os apurados nestes autos de prestação de contas.

Por fim, ressalto que, com o advento da Resolução TC nº04/09, disciplinada pela Ordem de Serviço nº 07/10, o escopo de apreciação das prestações de contas municipais foi reduzido para fins de emissão de parecer prévio, razão pela qual deixo de examinar as demais irregularidades constantes à fl. 18 dos autos.

### III – CONCLUSÃO

Constatada a inobservância ao disposto no art. 212 e no inciso III do art. 77 do ADCT, ambos da Constituição da República, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 45, Inciso III da Lei complementar nº 102/2008 c/c art. 240, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, voto pela **emissão de parecer prévio pela rejeição**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

**das contas** relativas ao exercício de 2007, prestadas pelo Sr. José Henriques Gomes Xavier, gestor da Prefeitura Municipal de Minas Novas.

Quanto aos dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual, estes devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.

Finalmente, registro que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos.

Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.

**CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:**

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

**CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:**

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

**APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.**

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TCE-MG

## Relatório de Dados do Processo

## DADOS DO PROCESSO:

<b>No Processo:</b> 747959	<b>Protocolo/Ano:</b> 16364000 / 2008	<b>Data</b> 09/04/2008	<b>Ano</b> 2007
		<b>Cadastro:</b> 18:34:21	<b>Ref.:</b>
<b>Natureza:</b>	PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL	<b>Tipo de Administração:</b>	DM
<b>Localização:</b>	COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL	<b>Novo Processo:</b>	
<b>Situação:</b>	AGUARDANDO AR - PARECER PRÉVIO		
<b>Procedencia:</b>	PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS		
<b>No Antigo:</b>	<b>Processo Principal:</b>	<b>Qtde. Anexos:</b>	
<b>Município:</b>	MINAS NOVAS		

## APENSADO AO PROCESSO:

N	Data	Setor Responsável	Motivo
887721	26/04/2013	PROTOCOLO	PEDIDO DE REEXAME

## DISTRIBUIÇÃO:

<b>Relator:</b>	CONS. JOSÉ ALVES VIANA	<b>Distribuído em:</b>	11/04/2008
<b>Colegiado:</b>	PRIMEIRA CÂMARA	<b>Redistribuído em:</b>	18/02/2019
<b>Auditor:</b>			
<b>Procurador MP:</b>	CRISTINA MELO	<b>Distribuído em:</b>	19/03/2010
<b>Assunto:</b>	REMESSA DE PRESTACAO DE CONTAS ANUAL DO EXERCICIO DE 2007		

## RESPONSÁVEL / INTERESSADO / PROCURADOR:

<b>Nome:</b>	Câmara Municipal de Minas Novas	<b>Tipo:</b>	Interessado(a)
<b>Nome:</b>	JOSE HENRIQUE GOMES XAVIER	<b>Tipo:</b>	Ordenador
<b>Nome:</b>	PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS	<b>Tipo:</b>	Órgão/Entidade de Atuação TC

## ÚLTIMAS TRAMITAÇÕES:

N GUIA:	Origem:	Destino:	Ocorrência:

1506847	23/10/2019 COORDENADORIA DE DELIBERAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA	23/10/2019 COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL	CUMPRIMENTO DE DECISÃO COLEGIADA
1502278	02/10/2019 SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	03/10/2019 COORDENADORIA DE DELIBERAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA	ELABORAÇÃO DO REGISTRO DAS DECISÕES
1501705	30/09/2019 GABINETE CONS. DURVAL ANGELO	30/09/2019 SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	DEVOLUÇÃO
1501698	30/09/2019 SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	30/09/2019 GABINETE CONS. DURVAL ANGELO	DEVOLUÇÃO
1500121	23/09/2019 GABINETE CONS. DURVAL ANGELO	23/09/2019 SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	DEVOLUÇÃO
1500090	23/09/2019 SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	23/09/2019 GABINETE CONS. DURVAL ANGELO	DEVOLUÇÃO
1499511	19/09/2019 GABINETE CONS. DURVAL ANGELO	19/09/2019 SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	PUBLICAÇÃO DE PAUTA
1421264	01/08/2018 GABINETE DO CONS. EM EXERC. HAMILTON COELHO	01/08/2018 GABINETE CONS. DURVAL ANGELO	TRANSFERÊNCIA
1420897	31/07/2018 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	31/07/2018 GABINETE DO CONS. EM EXERC. HAMILTON COELHO	CONCLUSÃO AO RELATOR DO RECURSO

**DECISÃO(ÕES):**

<b>Sessão:</b> 18/12/2012	<b>Tipo:</b> NORMAL	<b>Competência:</b> PRIMEIRA CÂMARA	<b>Relator:</b> CONS. JOSÉ ALVES VIANA
------------------------------	------------------------	--	---

<b>Decisão:</b> REJEIÇÃO DAS CONTAS	<b>Ocorrência:</b>
--	--------------------

<b>Sessão:</b> 01/10/2019	<b>Tipo:</b> NORMAL	<b>Competência:</b> PRIMEIRA CÂMARA	<b>Relator:</b> CONS. JOSÉ ALVES VIANA
------------------------------	------------------------	--	---

<b>Decisão:</b> APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO	<b>Ocorrência:</b>
--	--------------------

**OFÍCIO(S):**

Ano	No	Parte	Dt.Comun.	Dt.Vcto.	Ocorrência
2019	21864	AECIO GUEDES SOARES	26/11/2019		COMUNICAÇÃO DE PARECER PRÉVIO
2019	21862	GUSTAVO LUIZ COELHO	26/11/2019	11/05/2020	COMUNICAÇÃO DE

		RODRIGUES		PARECER PRÉVIO
2010	8771	JOSE HENRIQUE GOMES XAVIER	11/05/2010	ABERTURA DE VISTA - OFICIAR
2008	18177	JOSE HENRIQUE GOMES XAVIER	11/09/2008	ABERTURA DE VISTA - OFICIAR

**APENSO(S):**

Processo	Data	Setor Responsável	Motivo
887721	26/04/2013	PROTOCOLO	PEDIDO DE REEXAME>

**PEÇAS PROCESSUAIS:**

Data do Arquivo	Descrição	link
26/11/2019	CERTIDÃO DE TRÂNSITO	<a href="#">Ver íntegra do documento</a>
17/10/2019	ACÓRDÃO	<a href="#">Ver íntegra do documento</a>
22/03/2013	ACÓRDÃO	<a href="#">Ver íntegra do documento</a>
03/12/2012	DESPACHO RELATOR	<a href="#">Ver íntegra do documento</a>
22/11/2012	PARECER MP	<a href="#">Ver íntegra do documento</a>

**ADVOGADO(S) CADASTRADO(S):**

Nome	Número da OAB
LUCINEA DIAS	OAB/MG 102.720
LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA	OAB/MG 117.584
FABRICIO DOS SANTOS ARAUJO	OAB/MG 091.484
LEONARDO DE OLIVEIRA ZICA	OAB/MG 097.596
CARLOS RENATO DE MELO COUTO	OAB/MG 077.749
GREICE LOPES DE MACEDO	OAB/MG 106.522
HUGO LOPES DE MACEDO	OAB/MG 026.400E

\* Em cumprimento ao disposto no artigo 5º da Portaria nº 66/PRES/2019, publicada em 30/10/2019, informamos que a partir daquela data os documentos produzidos e anexados aos processos, no curso de sua regular tramitação, serão disponibilizados em meio eletrônico somente após o trânsito em julgado de deliberação terminativa ou definitiva, exarada pelos respectivos Colegiados ou pelo Relator, sendo garantido, no entanto, o direito ao requerimento de vista e cópia dos autos em qualquer etapa do processo, nos termos do artigo 184 da resolução nº 12/2008 (RITCEMG).



**PROCESSOS N.ºs: 747959 (principal) e 756754(apenso)**

**NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL e PROCESSO ADMINISTRATIVO**

**ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS**

**EXERCÍCIO: 2007**

À Coordenadoria de Apoio à Primeira Câmara,

Determino o **desapensamento do Processo Administrativo nº 756754**, tendo em vista que o seu apensamento provisório aos presentes autos, em cumprimento ao disposto no art. 2º, parágrafo único da Decisão Normativa nº 02/09 alterada pela DN nº 01/10, já cumpriu o objetivo pretendido, qual seja, facilitar a apresentação de nova defesa, já examinada pela unidade técnica, às fls. 97/98, e submetida à manifestação conclusiva do Ministério Público de Contas, a qual consta às fls. 101 a 102-verso.

Após, remeta-se o Processo nº 756754 à 6ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal para que proceda ao cumprimento do despacho constante às fls. 2.056.

Por fim, retornem os presentes autos a esta relatoria.

Tribunal de Contas, em 30/11/2012.

**CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA**  
*Relator*